



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



que os atos praticados no processo licitatório são públicos, salvo as exceções previstas em lei, como informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ademais, a Lei de Licitações permite, em caráter excepcional e devidamente justificado, a adoção do sigilo para o orçamento estimado, como forma de resguardar a competitividade do certame e prevenir conluíus entre os licitantes. Contudo, **no presente caso, optou-se pela transparência total do orçamento estimado, em consonância com o princípio da eficiência, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, com o objetivo que a Administração Pública realize a contratação mais vantajosa e segura para o objeto.

Palmas – TO, 27 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 9 9963-2060
Site: www.aget.to.gov.br E-mail: licitacao@aget.to.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KASSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA EM 11/27/2025 10:58:20 AM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8BEC78320235A4D3 | SGD:2025/38969/063502





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



| DESPACHO Nº 185/2025/GELOC | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| PROCESSO Nº: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063510 |
| INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE - SES | |
| OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER III) NA CIDADE DE DIANÓPOLIS. | |

À SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Encaminhamos o presente processo para análise e emissão de **PARECER JURÍDICO** quanto à minuta do Edital na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, e de seus respectivos anexos, em cumprimento às exigências legais.

Palmas -Tocantins, 27 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

LORENA CIRQUEIRA MIRANDA
Analista I

(Assinado digitalmente)

ENIELY MAISA DE MORAES FERREIRA
Gerente de Licitação de Obras Civas

(Assinado digitalmente)

THAÍS MARCON GOMES ROLINDO
Diretora de Procedimentos Externos e Internos de Licitação

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 99963-2060

Site: www.agoeto.to.gov.br E-mail: licitacao@agoeto.to.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Eniely Maísa de Moraes Ferreira EM 11/27/2025 11:36:53 AM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: THAIS MARCON GOMES ROLINDO EM 11/27/2025 11:18:02 AM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Lorena Cirqueira Miranda EM 11/27/2025 10:58:21 AM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A8AB4A950235AAD7 | SGD:2025/38969/063510





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/30550/001098

SGD: 2025/38969/063930

Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO TOCANTINS - SES/TO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,”* estando a minuta supra encartada nas págs. 472/899.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 2/6;
- 2º) Estudo Técnico Preliminar - 20/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 7/27;
- 3º) Mapa de Risco - S/N, págs. 28/33;
- 4º) Checklist - Estudo Técnico Preliminar, págs. 34/37;
- 5º) Termo de Referência - 14/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 38/81;
- 6º) Projetos, págs. 82/83, 106/118, 120/123, 138/141, 351/364, 366/400, 403/408;
- 7º) Memorial Descritivo Arquitetônico, págs. 84/103;
- 8º) Registro de Responsabilidade Técnica, págs. 104/105;
- 9º) Anotação de Respons. Técnica - ART, págs. 119, 137, 351/352, 365, 401/402;
- 10º) Memoriais de Cálculo, págs. 124/136;
- 11º) Planilha Orçamentária, págs. 142/157;
- 12º) Cronograma Físico-Financeiro, págs. 158/162;
- 13º) Quadro de Composição do BDI - Padrão, pag. 163;
- 14º) Composições de Custo Unitário de Serviços, págs. 164/183;
- 15º) Cotações de Preços de Mercado, págs. 184/192;
- 16º) Mapa de Cotações, págs. 193/309;
- 17º) Memorial de Cálculo - Orçamento, págs. 310/350;
- 18º) Despacho - 122/2025/SES/SGA/DAEES, pag. 409;
- 19º) Solicitação nº 1601/2025/SES/SAEL/DC, pag. 410;
- 20º) Extrato de Lançam. no Controle de Fundos Recebidos nº 002/2025, pag. 411;
- 21º) Propostas FAF - FNS, pag. 412;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

- 22º) Despacho - 150/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 413/414;
- 23º) Detalhamento de Dotação 2025DD005413, pág. 420;
- 24º) Declaração de Dispon. Orçamentária nº 93/2025/SES/GEO, pág. 425;
- 25º) Solicitação de Compras (...) nº. 3029/2025/SES/GEO, pág. 426;
- 26º) Ato Inicial da Despesa - Nº 47066 e 47080, págs. 427/428;
- 27º) Despacho nº 111/2025/GELOC, pág. 430;
- 28º) Ato Inicial da Despesa - Nº 47080 - DEFERIDO, págs. 431/432;
- 29º) Despacho nº 3320/2025/SES/SAEL/DC, pág. 433;
- 30º) Errata - 45/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 434/453;
- 31º) Matriz de Risco, págs. 454/463;
- 32º) Despacho - 247/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 464/465;
- 33º) Portaria AGETO nº 87/2025, pág. 466;
- 34º) Lista de Verificação para Licitação (...) - Minuta de Edital, págs. 467/471;
- 35º) Minuta do Edital Concorrência Eletrônica e anexos, págs. 472/899;
- 36º) Justificativa nº 50/2025/GELOC, págs. 900/902;
- 37º) Despacho nº 185/2025/GELOC, pág. 903.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 903 (novecentas e três) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$8.726.557,29 (oito milhões setecentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 472 (Classificação Orçamentária: 30550.10.302.1165.4533, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador: 500.1002.102 e 601.0000.215).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021, realizar *“contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,”* estando a minuta supra encartada nas pág. 472/899.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto. O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o critério de julgamento será por **menor preço**, pág. 7. O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **menor preço** e regime de execução: **empreitada por preço unitário**, pág. 66.

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. ”

15. O item 2.3, pág. 10, do Termo de Referência informa que a contratação não pôde ser efetivada no corrente ano:

“2.3. Além disso, a demanda estava prevista no Plano de Contratações Anual 2024 (PCA-2024). Contudo, devido a diversos fatores, a contratação não pôde ser efetivada no ano em questão. Dessa forma, a equipe de planejamento tomará as providências necessárias para incluir a execução da referida obra no Plano de Contratações Anual 2025 (PCA-2025), de forma emergencial.”

16. Neste sentido, o DESPACHO N° 111/2025/GELOC, fl.430, emitido pela Diretoria de Procedimentos Externos e Internos de Licitação retorna o feito à origem (SES-TO) para que seja juntada o “comprovante de inserção no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 ou caso a demanda não esteja prevista no plano de contratações anual vigente, anexar a solicitação de inclusão do objeto no planejamento do órgão”. Diante disto, em a Secretaria da Saúde, por meio





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

da ERRATA - 45/2025/SES/SGA/DAEES, fls. 434/453, informa no item 1.7 que a demanda encontra-se contemplada no PCA/2025, sob o nº. 25053117000164-0-000002/2025. Confira-se:

“1.7. A presente demanda encontra-se contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2025, conforme registro no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sob o protocolo Nº 25053117000164-0-000002/2025. A consulta poderá ser realizada por meio do seguinte link: (<https://pncp.gov.br/app/pca/25053117000164/2025>).”

17. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 7/27**, como já dito, carrega consigo a descrição da necessidade. Já o **Termo de Referência, págs. 38/81**, traz a definição do objeto, definição das condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, motivação circunstanciada das condições do edital. Além disto, dentre outras peças processuais, integra a instrução do feito o orçamento estimado e a minuta do edital, na qual consta a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, dentre outros. Relativo ao orçamento, o item 10.1. destaca que a ERRATA - 45/2025/SES/SGA/DAEES, fls. 434/453, in verbis, o orçamento estimativo foi elaborado baseado no SINAPI com Data base de 04/2025 e demais bancos de dados. Logo, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de renovação do orçamento previamente à publicação do edital:

“10.1. O custo estimado para execução do objeto proposto, que é o máximo aceitável, é de R\$ 8.726.557,29 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), o orçamento estimativo foi elaborado baseado no SINAPI com Data base de 04/2025 e demais bancos de dados. A planilha orçamentária estimativa, pesquisa de preços/cotações, cronograma físico - financeiro, memorial de cálculo e BDI estarão anexados a este Termo de Referência, juntamente as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração dos mesmos.”

18. Ainda sobre o orçamento, **alerta-se** que o BDI esteja em conformidade com os Acórdãos nº. 2.622/2013 e 2.369/2011 do Tribunal de Contas da União. Diante disto, destacamos que o orçamento (incluindo o BDI) deve atender fielmente ao Decreto 7.983/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia. Ademais, quanto à qualificação técnica dos participantes descrita no Anexo I do Edital, fls. 491/494, bem como fl. 66 dos autos, alerta-se, para que as exigências estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial consoante aos Acórdãos (Plenário) nº. 103/2009, 1043/2010, 872/2016 e 607/2017, que entendem irregulares exigências capazes de imputar aos interessados custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, resultando, destarte, em indesejável limitação à competitividade, exigindo-se, por





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

exemplo, da participante comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. De igual modo, são as demais exigências acerca da aptidão técnica. **Destarte, reforçamos que sejam devidamente observados os acórdãos do Tribunal de Contas da União acima descritos. Assim, quanto à qualificação prevista no item 9.4 do Termo de Referência, pág. 66 e seguintes, recomendamos que sejam revistas as respectivas condições objetivando, assim, atender ao preconizado nos julgados do TCU em tela, devendo, inclusive, observar a impossibilidade de se exigir comprovação de vínculo de natureza permanente.**

19. Consoante à qualificação econômico-financeira, nota-se que os índices exigidos de **valor igual ou maior que 1,00** estarem em conformidade ao usual (conforme Anexo I, pág. 492, item 3.3). Como também consta do Edital (Anexo I, item 3.1.1), pág. 491, que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º da NLL).

20. Impende salientar que o **Termo de Referência** constante às págs. 38/81 contempla a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução, dentre outros aspectos.

21. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 87/2025, de 16 de maio de 2025, pág. 466.

22. Impende registrar, ainda, que o Edital traz os Critérios para reajustamento e correção monetária (item 7.5.3 pág. 518) e a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato - págs. 558/559, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

23. Ademais, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar às exigências quanto ao necessário licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/30550/001098

SGD: 2025/38969/063930

Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

24. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço;
- b) **requerer** o deferimento da despesa ao Grupo Gestor p/ Equilíbrio do Gasto Público, conforme o caso;
- c) **adequar** o termo de referência para projeto básico observando-se, para tanto, o art. 6º da Lei nº. 14.133/2021, inclusive quanto ao nome;
- d) **juntar** o ato que concede à Secretária Executiva autorização para ordenar despesas;
- e) **colher** assinatura no Termo de Referência encartado às fls. 500/546 do ordenador de despesas;
- f) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- g) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- h) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- i) **atender** as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.





| SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS | | |
|----------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |

III - CONCLUSÃO:

24. Por todo o arrazoadado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, **somos pela aprovação** da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do Processo Administrativo de nº **2025/30550/001098**, **desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.**

26. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES: Estou de acordo e aprovo o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerente à administração pública.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Superintendente de Operações e Conservação

Respondendo pela Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO

ATO Nº 3.175 - DSG (DIÁRIO OFICIAL N 6.956 DE 08/12/2025)





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/30550/001098

SGD: 2025/38969/063930

Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO TOCANTINS - SES/TO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

"PARECER JURÍDICO"

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a **"contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,"** estando a minuta supra encartada nas págs. 472/899.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, **dentre outros**, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 2/6;
- 2º) Estudo Técnico Preliminar - 20/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 7/27;
- 3º) Mapa de Risco - S/N, págs. 28/33;
- 4º) Checklist - Estudo Técnico Preliminar, págs. 34/37;
- 5º) Termo de Referência - 14/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 38/81;
- 6º) Projetos, págs. 82/83, 106/118, 120/123, 138/141, 351/364, 366/400, 403/408;
- 7º) Memorial Descritivo Arquitetônico, págs. 84/103;
- 8º) Registro de Responsabilidade Técnica, págs. 104/105;
- 9º) Anotação de Respos. Técnica - ART, págs. 119, 137, 351/352, 365, 401/402;
- 10º) Memoriais de Cálculo, págs. 124/136;
- 11º) Planilha Orçamentária, págs. 142/157;
- 12º) Cronograma Físico-Financeiro, págs. 158/162;
- 13º) Quadro de Composição do BDI - Padrão, pág. 163;
- 14º) Composições de Custo Unitário de Serviços, págs. 164/183;
- 15º) Cotações de Preços de Mercado, págs. 184/192;
- 16º) Mapa de Cotações, págs. 193/309;
- 17º) Memorial de Cálculo - Orçamento, págs. 310/350;
- 18º) Despacho - 122/2025/SES/SGA/DAEES, pág. 409;
- 19º) Solicitação nº 1601/2025/SES/SAEL/DC, pág. 410;
- 20º) Extrato de Lançam. no Controle de Fundos Recebidos nº 002/2025, pág. 411;
- 21º) Propostas FAF - FNS, pág. 412;

Assinado

[Assinatura]





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/30550/001098

SGD: 2025/38969/063930

Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR

- 22º) Despacho - 150/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 413/414;
- 23º) Detalhamento de Dotação 2025DD005413, pág. 420;
- 24º) Declaração de Dispon. Orçamentária nº 93/2025/SES/GEO, pág. 425;
- 25º) Solicitação de Compras (...) nº. 3029/2025/SES/GEO, pág. 426;
- 26º) Ato Inicial da Despesa - Nº 47066 e 47080, págs. 427/428;
- 27º) Despacho nº 111/2025/GELOC, pág. 430;
- 28º) Ato Inicial da Despesa - Nº 47080 - DEFERIDO, págs. 431/432;
- 29º) Despacho nº 3320/2025/SES/SAEL/DC, pág. 433;
- 30º) Errata - 45/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 434/453;
- 31º) Matriz de Risco, págs. 454/463;
- 32º) Despacho - 247/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 464/465;
- 33º) Portaria AGETO nº 87/2025, pág. 466;
- 34º) Lista de Verificação para Licitação (...) - Minuta de Edital, págs. 467/471;
- 35º) Minuta do Edital Concorrência Eletrônica e anexos, págs. 472/899;
- 36º) Justificativa nº 50/2025/GELOC, págs. 900/902;
- 37º) Despacho nº 185/2025/GELOC, pág. 903.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 903 (novecentas e três) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$8.726.557,29 (oito milhões setecentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 472 (Classificação Orçamentária: 30550.10.302.1165.4533, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador: 500.1002.102 e 601.0000.215).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à "apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021, realizar "contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos," estando a minuta supra encartada nas págs. 472/899.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do Decreto Estadual nº 6.606/2023. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que *“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”* A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: *a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto.* O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o **critério de julgamento** será por **menor preço**, pág. 7. O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **menor preço** e regime de execução: **empreitada por preço unitário**, pág. 66.

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da **fase preparatória do processo licitatório** caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;

14/03/2025





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

| SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS | | |
|----------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. O item 2.3, pág. 10, do Termo de Referência informa que a contratação não pôde ser efetivada no corrente ano:

"2.3. Além disso, a demanda estava prevista no Plano de Contratações Anual 2024 (PCA-2024). Contudo, devido a diversos fatores, a contratação não pôde ser efetivada no ano em questão. Dessa forma, a equipe de planejamento tomará as providências necessárias para incluir a execução da referida obra no Plano de Contratações Anual 2025 (PCA-2025), de forma emergencial."

16. Neste sentido, o DESPACHO N° 111/2025/GELOC, fl.430, emitido pela Diretoria de Procedimentos Externos e Internos de Licitação retorna o feito à origem (SES-TO) para que seja juntada o "comprovante de inserção no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 ou caso a demanda não esteja prevista no plano de contratações anual vigente, anexar a solicitação de inclusão do objeto no planejamento do órgão". Diante disto, em a Secretaria da Saúde, por meio





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

da ERRATA - 45/2025/SES/SGA/DAEES, fls. 434/453, informa no item 1.7 que a demanda encontra-se contemplada no PCA/2025, sob o nº. 25053117000164-0-000002/2025. Confira-se:

“1.7. A presente demanda encontra-se contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2025, conforme registro no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sob o protocolo Nº 25053117000164-0-000002/2025. A consulta poderá ser realizada por meio do seguinte link: (<https://pncp.gov.br/app/pca/25053117000164/2025>).”

17. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 7/27**, como já dito, carrega consigo a **descrição da necessidade**. Já o **Termo de Referência, págs. 38/81**, traz a definição do objeto, **definição das condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, motivação circunstanciada das condições do edital**. Além disto, dentre outras peças processuais, integra a instrução do feito o **orçamento estimado** e a **minuta do edital**, na qual consta a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa**, dentre outros. **Relativo ao orçamento, o item 10.1. destaca que a ERRATA - 45/2025/SES/SGA/DAEES, fls. 434/453, in verbis, o orçamento estimativo foi elaborado baseado no SINAPI com Data base de 04/2025 e demais bancos de dados. Logo, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de renovação do orçamento previamente à publicação do edital:**

“10.1. O custo estimado para execução do objeto proposto, que é o máximo aceitável, é de R\$ 8.726.557,29 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), o orçamento estimativo foi elaborado baseado no SINAPI com Data base de 04/2025 e demais bancos de dados. A planilha orçamentária estimativa, pesquisa de preços/cotações, cronograma físico - financeiro, memorial de cálculo e BDI estarão anexados a este Termo de Referência, juntamente as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração dos mesmos.”

18. Ainda sobre o orçamento, **alerta-se** que o BDI esteja em conformidade com os Acórdãos nº. 2.622/2013 e 2.369/2011 do Tribunal de Contas da União. Diante disto, destacamos que o orçamento (incluindo o BDI) deve atender fielmente ao Decreto 7.983/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia. Ademais, quanto à **qualificação técnica** dos participantes descrita no **Anexo I do Edital, fls. 491/494, bem como fl. 66 dos autos, alerta-se**, para que as exigências estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial consoante aos Acórdãos (Plenário) nº. 103/2009, 1043/2010, 872/2016 e 607/2017, que entendem irregulares exigências capazes de imputar aos interessados custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, resultando, destarte, em indesejável limitação à competitividade, exigindo-se, por





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

exemplo, da participante comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. De igual modo, são as demais exigências acerca da aptidão técnica. **Destarte, reforçamos que sejam devidamente observados os acórdãos do Tribunal de Contas da União acima descritos. Assim, quanto à qualificação prevista no item 9.4 do Termo de Referência, pág. 66 e seguintes, recomendamos que sejam revistas as respectivas condições objetivando, assim, atender ao preconizado nos julgados do TCU em tela, devendo, inclusive, observar a impossibilidade de se exigir comprovação de vínculo de natureza permanente.**

19. Consoante à qualificação econômico-financeira, nota-se que os índices exigidos de **valor igual ou maior que 1,00** estarem em conformidade ao usual (conforme Anexo I, pág. 492, item 3.3). Como também consta do Edital (Anexo I, item 3.1.1), pág. 491, que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º da NLL).

20. Impende salientar que o **Termo de Referência** constante às págs. 38/81 contempla a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução, dentre outros aspectos.

21. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 87/2025, de 16 de maio de 2025, pág. 466.

22. Impende registrar, ainda, que o Edital traz os Critérios para reajustamento e correção monetária (item 7.5.3 pág. 518) e a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato - págs. 558/559, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

23. Ademais, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar às exigências quanto ao necessário licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/30550/001098

SGD: 2025/38969/063930

Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

24. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço;
- b) **requerer** o deferimento da despesa ao Grupo Gestor p/ Equilíbrio do Gasto Público, conforme o caso;
- c) **adequar** o termo de referência para projeto básico observando-se, para tanto, o art. 6º da Lei nº. 14.133/2021, inclusive quanto ao nome;
- d) **juntar** o ato que concede à Secretária Executiva autorização para ordenar despesas;
- e) **colher** assinatura no Termo de Referência encartado às fls. 500/546 do ordenador de despesas;
- f) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- g) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- h) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- i) **atender** as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Autos do Processo: 2025/30550/001098 | SGD: 2025/38969/063930 | Parecer Jurídico nº 496/2025/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------------------------|

III - CONCLUSÃO:

24. Por todo o arrazoadado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, **somos pela aprovação** da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do Processo Administrativo de nº 2025/30550/001098, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.

26. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES: Estou de acordo e aprovo o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerente à administração pública.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Superintendente de Operações e Conservação

Respondendo pela Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO

ATO Nº 3.175 - DSG (DIÁRIO/OFICIAL N 6.956 DE 08/12/2025)





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Ofício nº 2165/2025 – GABPRES
SGD: 2025/38969/066225

Palmas, 15 de dezembro de 2025


Ao Ilustríssimo Senhor
JAX JAMES GARCIA PONTES
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: **Encaminhamento do Processo nº 2025/30550/001098**

Senhor Procurador-Geral,

Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao PARECER JURÍDICO Nº 496/2025/SAJUR, lavrado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos, desta Agência, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, para os procedimentos subsequentes.

Atenciosamente,


TÚLIO PARREIRA LABRE
Superintendente de Operação e Conservação
Respondendo Interinamente pela Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura
ATO NO 3.175 – DSG (DIÁRIO OFICIAL N 6.956 DE 08/12/2025)

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 3218-7101



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

PROCESSO Nº : 2025 30550 001098
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE – SES
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA – EMPREITADA – MENOR PREÇO

PARECER “SCE” Nº. 026/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/21. OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MAIOR DESCONTO. EMPREITADA. DECRETO Nº 6.606/23. PELO PROSSEGUIMENTO. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, visando a “Contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) de Dianópolis-TO”. (fl. 02)

O procedimento está acompanhado de vasta documentação, cujo teor será explorado ao longo da fundamentação do parecer.

É o que interessa relatar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/99, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, destaca-se que este parecer é meramente opinativo,



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

de caráter obrigatório, porém não vinculante¹, tomando por base exclusivamente os elementos que, até a presente data, constam nos autos do processo administrativo em questão e considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos. Logo, parte-se da premissa de que todo o trâmite foi realizado dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada.

Tecidas tais considerações preliminares, parte-se para a análise do pleito.

3. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O ato inaugural do procedimento licitatório é o Documento de Formalização da Demanda-DFD. É ele que identifica a necessidade da administração que precisa ser atendida por meio da aquisição de um bem ou serviço.

O art. 12 da Lei nº 14.133/21 indica que a partir do documento de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O DFD deve conter, além da necessidade a ser atendida, a estimativa de quantitativo e a periodicidade, até quando a compra ou serviço deve ser finalizado e se a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual.

Tal documento deve ser assinado pelo responsável pela área solicitante.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD - 112/2025/SES/SGA/DAEES/SESAU foi acostado (fls. 02/06).

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 conferiu ênfase à fase preparatória. Tem-se a

¹ “em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações” (Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU).



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

ideia de que qualidade da atuação nesta etapa tende a garantir uma fase externa despida de maiores problemas, uma boa seleção do objeto licitado e do contratante e uma efetiva execução do contrato (HEINEN, Juliano, 2023, p.151).

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133/21.

A Pasta faz referência ao PCA no subitem 3.4.1 do DFD (fl. 4), no item 2 do ETP (fl. 10), e no item 1.7 da Errata do TR (fl. 443). **Recomenda-se verificar a necessidade de previsão da contratação no PCA/2026.**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento². À frente explorar-se-á os

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

seus principais elementos.

4.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP

O Estudo Técnico Preliminar-ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 (cuja leitura pormenorizada se indica), apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Alguns dos itens do referido parágrafo são indispensáveis à confecção do ETP, quais sejam:

- A descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

Note-se que o ETP que não contiver os elementos descritos acima está eivado de vício insuperável e deverá ser retificado.

Quanto aos demais elementos enunciados no § 1º do art. 18,

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

quando o ETP não os contemplar, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas que abarquem cada um deles.

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - 9/2025/SES/SGA/DAEES foi colacionado (fls. 07/27).

a) Necessidade da contratação, definição do objeto e levantamento de mercado

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC.

A necessidade da contratação está exposta no item 1 do ETP (fls. 09/10).

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa.

O levantamento de mercado foi mencionado no item 4 (fls. 14/18).

Lembra-se que deve a Pasta indicar a melhor solução que atenda à Administração diante das práticas de mercado indicadas e não se refira unicamente à estimativa de preço.

Relativamente à descrição do objeto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Os itens 5 e 6 do ETP (fls. 18/22) contêm a descrição e o quantitativo do objeto, que não cumpre à assessoria jurídica perquirir.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a técnica e a discricionariedade para definição das soluções.

b) Estimativa de quantitativos

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo pretendido para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Nessa etapa a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Note-se que os instrumentos que deram suporte à conclusão pelo quantitativo são anexo essencial do ETP, nos termos do § 2º do art. 18 da NLLC.

Convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O item 6 do ETP (fls. 20/22) traz o quantitativo estimado, salientando que a quantidade real estará no Projeto Básico e nos projetos arquitetônicos.

Ainda, é imprescindível que sejam colacionados os documentos que embasaram o quantitativo almejado.

c) Estimativa do valor

Conforme registrado no item 5.1 desta manifestação, o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/21 determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

É importante apontar que o art. 18, § 1º, VI da NLLC exige uma estimativa preliminar de valor. Ela não deve ser confundir com a pesquisa de preço destinada a balizar todo o procedimento, mas se trata de uma avaliação prévia até para que se possa concluir pela viabilidade ou não da solução indicada no ETP.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Não se trata de uma pesquisa mercadológica propriamente dita, mas sim uma simples estimativa do valor da contratação, a partir de uma pesquisa com os dados disponíveis ao público³.

No item 7 do ETP (fls. 22/23), a Pasta traz o custo estimado da contratação, informando:

7.3. O valor estimado para a contratação foi calculado com base em valores médios praticados no mercado da construção civil pública, utilizando parâmetros de órgãos oficiais, como o SINAPI, e aplicando a técnica do valor agregado por metro quadrado (R\$/m²) de área construída, conforme apresentado na tabela acima. Além disso, consideramos a experiência e conhecimento da equipe técnica de arquitetura e engenharia da DAEES. É importante destacar que este valor é estimativo e que o

custo final será determinado no orçamento analítico que será anexado ao Processo.

7.4. Vale ressaltar, que o valor informado no “item 7.2” é inteiramente estimativo. O custo real para execução da obra será inserido nos autos do processo e informado no Projeto Básico, após conclusão do orçamento analítico por parte do corpo técnico da DAEES.

d) Parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme se extrai da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União⁴, que agora foi integrada à sistemática da NLLC:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e

³ Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Disponível em <<https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf>>.

⁴ SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

economicamente vantajoso.

Por outro lado, há situações em que a própria lei restringe a possibilidade de parcelamento do objeto. No caso de compras, por exemplo, não será aplicado o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; ou o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (art. 40, 3º da Lei nº 14.133/21).

No caso dos serviços, a aplicação do princípio do parcelamento deve considerar a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º).

Enfim, há uma predileção legal pelo parcelamento do objeto licitado, o que amplia a competição e, em regra, resulta em contratação mais vantajosa. Todavia, há situações em que o parcelamento do objeto pode implicar desvantagem para a Administração ou mesmo inviabilizar a solução.

Destarte, a avaliação acerca do parcelamento perpassa por análise da área técnica. Caso ele não seja viável, é indispensável a pormenorização e autuação de justificativa explícita.

Em análise, a área técnica da Pasta manifestou-se no item 8 do ETP (fls. 23/24), aduzindo que:

“8.1. Após análise técnica e econômica detalhada, conclui-se que não é viável o parcelamento do objeto da presente contratação, tendo em vista tratar-se de uma obra única, indivisível, cujo escopo é claramente integrado, com dependência direta e simultânea entre as etapas, disciplinas e sistemas construtivos envolvidos.

8.2. A execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) de Dianópolis – TO requer a realização coordenada e sequencial de serviços de diversas naturezas (infraestrutura, alvenaria, instalações hidráulicas e elétricas, acessibilidade, acabamentos, entre outros), que dependem de perfeita integração técnica para garantir a funcionalidade, a segurança e a qualidade da edificação como um todo.

8.3. A divisão da contratação em lotes ou parcelas



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

comprometeria a coerência técnica do projeto e aumentaria significativamente os riscos de incompatibilidade entre serviços executados por diferentes empresas, o que poderia resultar em falhas construtivas, retrabalhos, aumento de custos e prorrogações de prazos. Além disso, a natureza do objeto exige unidade de gestão contratual, com uma única empresa responsável por todas as fases da construção, garantindo o cumprimento dos padrões técnicos estabelecidos no projeto executivo.

8.4. Sob o ponto de vista econômico, não parcelar a obra se mostra mais vantajoso, pois a contratação de um único executor permite ganhos de escala, redução de custos indiretos (logística, mobilização, administração local, etc.) e maior controle orçamentário. O parcelamento implicaria em múltiplos contratos, gerando aumento da carga administrativa, custos com fiscalização, sobreposição de responsabilidades e possíveis litígios entre contratadas.

8.5. A decisão de não parcelar não compromete a competitividade do certame, pelo contrário, empresas do setor da construção civil, especialmente aquelas com capacidade técnica comprovada para obras públicas de médio porte, já estão habituadas a executar projetos semelhantes de forma integrada, e tendem a apresentar melhores propostas quando detêm o controle integral da execução. A não divisão do objeto não impede o acesso de potenciais licitantes, pois o mercado dispõe de ampla oferta de empresas aptas a atender à demanda com qualidade e eficiência.

8.6. O parcelamento da obra não agregaria valor técnico, econômico ou funcional à solução demandada, e poderia ainda comprometer a entrega dentro do prazo e nos padrões exigidos. O modelo de contratação global, com fornecimento de mão de obra e materiais por uma única empresa, assegura maior confiabilidade na execução do empreendimento, bem como no cumprimento dos prazos e na qualidade dos serviços entregues.

8.7. A contratação de uma única empresa, funciona também como medida mitigadora de riscos, busca dar máxima eficiência às aquisições pretendidas e ainda racionaliza a gestão e a fiscalização do contrato, considerando que o parcelamento apresenta grande potencial de se constituir em um ônus excessivo de gestão, com uma eventual multiplicidade de contratos sob a perspectiva do emprego de recursos humanos e



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

da dificuldade de controle, conforme Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara do TCU no informativo 167 de Licitações e Contratos – 2013.

8.8. Dessa forma, justifica-se tecnicamente e economicamente a adoção do modelo de contratação indivisível para a execução da obra, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a melhor solução para o interesse público, com otimização de recursos, segurança na execução, redução de riscos contratuais e aumento da eficiência da gestão da obra.”.

Nota-se, portanto, que há justificativa para a ausência de parcelamento.

e) Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Diante disto, o Capítulo IV do Decreto nº 6.066/23 regulamentou a elaboração do mapa de riscos e também da matriz de risco, dando definições e parâmetros.

Trata-se de documento sem cujo jurídico e que depende do crivo técnico do demandante.

O Mapa de Riscos foi acostado (fls. 28/33) e a Matriz de Risco às fls. 454/463.

f) Sigilo do orçamento

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/21, que é repetido pelo art. 104 do Decreto 6.066/23⁵.

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI da NLLC, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a

⁵ Art. 104. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa da autoridade competente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Diante disto, optou-se pela publicidade do orçamento no item 2.2 do edital (fl. 474) e na JUSTIFICATIVA N° 050/2025/GELOC (fls. 900/902).

g) Posicionamento conclusivo sobre a solução e aprovação pelo ordenador de despesa

O inciso XIII do art. 18 da NLLC demanda posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Tal posicionamento consta expressamente no item 13 do ETP (fl. 27).

Ademais, nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o ETP deve ser avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação do ETP pela autoridade competente.

Tal consentimento deve abarcar todos os demais elementos que vieram a integrar este artefato, erratas e demais documentos, vez que fazem parte do estudo técnico.

O ordenador aprovou o ETP (fl. 27).

4.2 PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º do art. 14.133/21).

O mesmo artigo de lei enuncia os elementos essenciais do Projeto Básico:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Pondere-se que o Projeto Básico de engenharia é um artefato eminentemente técnico. Sua elaboração atine ao profissional com formação específica para a área.

Assim, enunciam-se as condicionantes anteriores, a fim de indicar os elementares do projeto, de sorte a orientar o responsável, que deverá verificar o atendimento dos incisos segundo sua expertise, vez que a Assessoria Jurídica não possui este mister.

No caso em comento, a Pasta de origem providenciou Termo de Referência (fls. 38/81). Todavia, por se tratar de obra de engenharia é necessário que a Pasta identifique explicitamente o Projeto Básico, bem como todos os seus elementos, destacados anteriormente conforme definições do art. 6º da Lei nº.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

14.133/21.

Note-se que os elementos do PB são aqueles já descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, que fora transcrito anteriormente. Assim, é imprescindível que a área técnica verifique o documento identificado se trata de fato de um PB e se ele contém os elementos necessários àquele artefato que, novamente, estão transcritos da lei retro. A título elucidativo, a Advocacia-Geral da União em sua página destinada a modelos de documentos da Lei nº 14.133/21 descreve:

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- [Termo de Referência Obras e Serviços de Engenharia - Pregão e Concorrência Lei 14.133 \(dez/2023\)](#) (Obs1: Trata-se de documento jurídico que deve constar de todos os objetos, comuns ou especiais. Já o Projeto Básico é documento de engenharia que deve ser elaborado pela área técnica, quando for o caso, e não há modelo. Obs2: o título e a nota de rodapé que restringem sua utilização apenas a pregão e serviços comuns de engenharia estão equivocados e serão corrigidos)

Ainda quanto ao Projeto Básico, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 632/2012 – Plenário) possui julgado no qual indica que devem ser observadas as orientações constantes na OI IBR 01/06 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), as quais indicam elementos mínimos que devem constar nos projetos básicos de obras públicas.

Ademais, considerando tratar-se de obra de infraestrutura, recomenda-se que a origem verifique a necessidade de juntar aos autos documentação pertinente quanto a licenciamento ambiental/dispensa e condicionantes, bem como registro de providências relativas a interferências e autorizações correlatas, quando aplicáveis, sem prejuízo da análise técnica pelos setores competentes.

O mesmo se afirma quanto ao Projeto Executivo. Recomenda-se que a Pasta manifeste-se expressamente acerca da existência e da identificação integral desse documento nos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como “conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes”.

Quanto a demais elementos formais, tem-se:



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Felipe Mansur Almeida EM 1/19/2026 4:52:05 PM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8DBBA9C0023FF50E | SGD:2026/09069/002160



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

a) Natureza do objeto da licitação

Segundo se lê do item 1 do objeto do Projeto - TR, trata-se de “Contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis” (fl. 442).

Sendo atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, é necessário que haja profissional com a formação adequada, que subscreva o artefato.

Assim, os artefatos técnicos devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e é indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e identificação e assinatura do autor em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos (TORRES, Rony C. L. de, 2023, p. 174), o que se recomenda.

Indica-se, portanto, a necessidade de se verificar se os documentos técnicos estão devidamente assinados por profissionais habilitados, consoante disposto.

b) Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 elenca os documentos que podem ser exigidos na aferição da qualificação técnica. Note-se que a lei definiu rol taxativo de artefatos aptos a demonstração de tal qualificação (TORRES, Rony Charles Lopes de, 2023, p. 392).

No caso em epígrafe, as exigências de qualificação técnica são especificadas no subitem 9.4.5 a 9.4.10 do Termo de Referência (fls. 449/450), conforme redação conferida pela Errata nº 45/2025/SES/SGA. Mencione-se que tais exigências só podem ser aquelas estritamente necessárias ao cumprimento dos deveres contratuais pretendidos, consoante exposto no art. 67 da citada lei⁶.

⁶ “As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado”. Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Ressalta-se que as exigências de qualificação técnica deverão ser restritas às parcelas de maior relevância segundo definição legal (art. 67, §1º, Lei 14.133/21). Sendo assim, é imprescindível que se identifique as parcelas de maior relevância.

Ademais, ao inserir nos documentos licitatórios a comprovação de capacidade técnica como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, faz-se necessário que a Administração Pública indique no procedimento os motivos dessa exigência e inclua a explicitação técnica de que os parâmetros fixados são adequados e suficientes, assegurando-se de que o requisito não restringe o caráter competitivo do certame (HEINEN, Juliano, 2023, p.151).

c) Participação de consórcios

O TR permitiu a participação de empresas em consórcio no item 4.4 (fl. 48); **contudo, não consta justificativa para essa opção, o que ora se recomenda que seja apresentada.**

Havendo motivação explícita quanto a esta escolha em cumprimento ao art. 15 da NLLC, não cabe à Procuradoria Geral do Estado tutelar o mérito administrativo.

d) Aprovação pelo ordenador de despesa

Nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o Projeto Básico é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida.

Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida, sobretudo porque o ato de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade (TCU, Acórdão 3881/17 – Primeira Câmara).

O Termo de Referência foi aprovado pelo Secretário Executivo da pasta, dada a sua assinatura (fl. 38).

5. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Quanto ao orçamento estimado, para obras e serviços de engenharia, tem-se o disposto da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. (...)



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O método de estimativa para preços referenciais deverá considerar precipuamente a ordem insculpida acima.

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas (Súmula nº 258 do TCU).

O item 10 da errata do TR consigna o seguinte (fl. 451):



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado para execução do objeto proposto, que é o máximo aceitável, é de R\$ 8.726.557,29 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), o orçamento estimativo foi elaborado baseado no SINAPI com Data base de 04/2025 e demais bancos de dados. A planilha orçamentária estimativa, pesquisa de preços/cotações, cronograma físico – financeiro, memorial de cálculo e BDI estarão anexados a este Termo de Referência, juntamente as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração dos mesmos.

10.2. O valor estimado para a contratação foi apurado com base nos projetos de arquitetura e engenharia previamente elaborados, mediante orçamento analítico elaborado por profissional legalmente habilitado.

10.3. A orçamentação analítica, incluindo o BDI, foi elaborada em conformidade com o Decreto N° 7.983/2013 e suas atualizações, bem como com os Acórdãos N° 2.369/2011 e N° 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Note-se que o Decreto Estadual 6.606/23 dispõe:

Art. 288. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições deste Decreto, será aplicado o Decreto Federal no 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2o do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

§2º Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem nos sistemas SINAPI e SICRO, pode-se adotar preços referenciais provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como a utilização de preços referenciais de organizações privadas, tais como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO), Informativo SBC.

A Pasta juntou documentos de orçamento estimado e composição de preços às fls. 575/783, não sendo sindicáveis por esta PGE.

Recomenda-se que a Pasta consigne expressamente a metodologia adotada para a estimativa do orçamento de referência, de acordo com



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

a ordem preferencial prevista na legislação, com indicação sucinta das bases e premissas utilizadas (sistema(s) de custos, data-base, memórias/quantitativos, BDI e encargos, bem como tratamento de eventuais itens não contemplados nos sistemas oficiais), devendo o processo estar instruído com o orçamento estimado e os respectivos elementos de suporte, inclusive com a juntada aos autos de todos os documentos utilizados na pesquisa de preços, bem como com motivação objetiva de que foi observada a ordem legal de formação de preços e o disposto no art. 288 do Decreto Estadual nº 6.606/2023.

Ainda que os projetos tenham sido elaborados por terceiro, eles devem passar pelo crivo de aceitabilidade da Administração e a metodologia da elaboração dos orçamentos deve ser verificada pela Pasta competente, o que se recomenda que seja feito, com manifestação expressa.

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas (Súmula nº 258 do TCU).

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Em que pese haver previsão na fase de planejamento, a Lei de Licitações também menciona a necessidade de disponibilidade orçamentária no momento da contratação em seu art. 105, que trata da duração dos contratos.

No Estado do Tocantins, o Decreto nº 6.898/25, que dispõe sobre a execução orçamentária para o exercício, elencou os documentos essenciais ao ato inicial e à continuidade do procedimento de execução de despesa:

Art. 24. O ato de autorização e a continuidade do procedimento de execução de despesa dependem:

I – De Detalhamento da Dotação Orçamentária – DD, emitido por meio do SIAFE-TO, ou declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos aos exercícios seguintes, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – Da autorização do ordenador de despesa, na conformidade



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

do Anexo II a este Decreto;

III – De manifestação prévia sobre a disponibilidade orçamentária da Secretaria do Planejamento e Orçamento;

IV – De ciência e análise do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público sobre a projeção de dispêndios do exercício, observado o princípio da anualidade orçamentária (...)"

Assim, está presente a Autorização do Ordenador de Despesas, na forma do Anexo II do citado decreto (fl. 426), bem como o Detalhamento de Dotação (fl. 420), o qual não abrange o valor integral da contratação, **recomendando-se seja verificada a necessidade de complementação.**

O parecer definitivo do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público e a manifestação da SEPLAN foram juntadas às fls. 431/432, **contudo não se verifica menção expressa quanto à correspondência desse montante ao valor global da contratação, razão pela qual se recomenda verificar a necessidade da aprovação de todo o valor pelas referidas unidades.**

7. MINUTA DO EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

As exigências de qualificação econômico-financeira encontram-se motivadas (fls. 900/902).

Por sua vez, não se identificaram justificativas específicas para as exigências de qualificação técnica e para a admissão de participação em consórcio, recomendando-se que a Pasta as apresente de forma expressa.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

A minuta do edital e seus anexos foram juntados (fls. 472/547).

a) Previsões da Lei nº. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao abordar o tratamento diferenciado a ser conferido às MEs e EPPs.

Para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, o art. 4º da NLLC dispôs que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em duas situações. A primeira em relação a licitações que envolvam item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte e a segunda, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º, que tratam dos mecanismos para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

b) Apresentação das propostas e documentos de habilitação

O sistema normativo estatuído pela Lei nº 14.133/21 reformou a ordem das fases do procedimento licitatório. Leia-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – Preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Quanto à habilitação, tem-se:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Em suma: a fase de habilitação sucede a apresentação das propostas e o julgamento. Ademais, a apresentação dos documentos de habilitação apenas será exigida em relação ao licitante vencedor do certame.

No quadro de informações do Edital esclareceu-se que a ordem das fases será a ordinária, do art. 17, citado.

Assim, seguiu-se preferência legal de postergar a fase de habilitação.

c) Vigência contratual

O art. 105 da Lei 14.133/21 assinala que a duração dos contratos será prevista em edital e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro.

Os prazos de vigência e execução do contrato estão registrados no item 15 do TR (fl. 78) e no item 21 da Minuta do Termo de Contrato (fls. 571/572).

d) Preço máximo para itens unitários

Finalmente, no que concerne ao edital, indique-se o necessário atendimento à Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União quanto aos preços máximos:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

e) Anexos do Edital

Consoante já mencionado, é imprescindível que a pasta identifique os artefatos de uma obra pública segundo a Lei de Licitações.

Assim, o prosseguimento do processo depende da especificação do Projeto Básico e seus elementares, descritos no inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21.

O PB é elemento do edital de licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Enfim, reitera-se a necessidade de identificação precisa de todos os projetos (básico e executivo), bem como de seus elementos, que deverão acompanhar o edital de licitação.

8. TERMO DE CONTRATO

As cláusulas necessárias dos contratos administrativos estão expressamente no art. 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - A matriz de risco, quando for o caso;

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

definidos em regulamento;
XIX - Os casos de extinção.

Considerando as diretrizes estabelecidas no referido normativo, recomenda-se que, na minuta de contrato (fls. 547/574), seja observado o cumprimento integral das disposições previstas no normativo.

Ressalta-se que o art. 313, §1º, Decreto estadual nº 6.606/23, estatui:

Art. 313. [...] §1o No recebimento definitivo de obras, para fins de possibilitar o pagamento referente à última medição, sem prejuízo da observância das demais cláusulas contratuais, legalmente estabelecidas, deverá ser exigida a baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

Não foi encontrada a referida obrigação, o que ora se recomenda.

Imperativo destacar que o termo de referência, o edital de licitação e a minuta de contrato são intercomunicáveis e complementares. Assim, previsões presentes em algum dos instrumentos são suplementadas por disposições constantes nos demais de forma que eles possuem dependência intrínseca.

Neste diapasão, é fundamental que a origem verifique nos instrumentos a correspondência entre o objeto descrito em cada um dos expedientes e a necessidade da administração, com revisão precisa dos valores orçados, medidas indicadas, objetos descritos e demais informações complementares, posto que segundo o TCU não se admite discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 531/17 – Plenário).

9. OBRA PÚBLICA

Quando o objeto da licitação é obra pública ou serviço especial de engenharia, ele atrai a modalidade concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Escolhido o método do menor preço (fl. 66), o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital (art. 34, caput da Lei nº 14.133/21).

Especificamente quanto à concorrência, ela segue o rito procedimental comum da Lei nº 14.133/21 (art. 29), que está insculpido no art. 17 e seguintes da NLLC.

Quanto ao regime de execução, tem-se o seguinte:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

I – Empreitada por preço unitário;

A empreitada por preço unitário é a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21). No item 9.2 do projeto (fl. 66) consta que esse regime de execução foi selecionado.

Faz-se a necessidade de ser colacionada melhor justificativa para escolha do regime.

10. DEMAIS FORMALIDADES

a) Designação dos agentes públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº. 14.133/21 abordam a designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei (indica-se a leitura pormenorizada dos dispositivos, posto que há impedimentos relevantes).

Especificamente no § 1º do art. 7º traz-se a necessidade de observância do princípio da segregação de funções, com proibição da escolha do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

É importante destacar ainda a premissa de gestão por competências. Isto é, os agentes designados para participarem do procedimento deverão ter expertise compatível com a atribuição incumbida e deverão ser



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração⁷.

Foi acostado aos autos a Portaria AGETO nº 87/2025, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.823 (fl. 466), a qual designa os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e institui a Comissão de Contratação.

b) Publicidade do edital, do termo de contrato e da ata de registro de preços

Destaque-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

11. CONCLUSÃO

Tendo em conta a fundamentação posta e considerando a atribuição da Procuradoria constante no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/21, que não comporta manifestação sobre mérito administrativo e nem sobre aspectos técnicos atinentes ao certame, entende-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento, **desde que atendidas as recomendações esposadas no bojo deste parecer, bem como aquelas apontadas pelo setor jurídico da Pasta demandante, que não cumpre repetir no corpo desta manifestação.**

É o parecer, o qual submete-se à consideração superior.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, Palmas, 19 de janeiro
de 2026.

FELIPE MANSUR ALMEIDA

Procurador do Estado

⁷ Quando o texto legal menciona que o procedimento deverá seguir “preferencialmente” aquela regra, fica claro que não se trata de uma determinação insuperável. Por outro lado, exige-se maior esforço argumentativo, isto é, uma motivação substanciada, a fim de que se justifique a superação da preferência legal. Há maior ônus argumentativo.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias. S/NPalmas – Tocantins – CEP:
77.001-020 Tel: +55 63 3218-

Subprocuradoria de Consultoria Especial

PROCESSO Nº : 2025.30550.001098
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA – EMPREITADA - MENOR PREÇO

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” Nº 111/2026 – Examinando os autos, acolhemos a manifestação exarada no Parecer “SCE” nº 026/2026 (fls. 923/948), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise, opinou pelo prosseguimento do certame, desde que acatadas as recomendações elencadas na aludida peça opinativa, bem como aquelas apontadas pelo setor jurídico da Pasta, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL, Palmas, 20 de janeiro de 2026.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

JAX JAMES GARCIA PONTES
Procurador-Geral do Estado

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JAX JAMES GARCIA PONTES EM 1/20/2026 12:59:29 PM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Lívia Ferraz Tenório EM 1/20/2026 12:07:29 PM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 5B0E0549024028FE | SGD:2026/09069/002302



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



| DESPACHO Nº 09/2026/GELOC | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| PROCESSO Nº: 2025/30550/001098 | SGD: 2026/38969/0002591 |
| INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE – SES | |
| OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER III) NA CIDADE DE DIANÓPOLIS. | |

À SECRETARIA DA SAÚDE - SES,

Em atenção ao processo em epígrafe, encaminhamos os autos para que sejam atendidos os apontamentos constantes no **PARECER JURÍDICO Nº 496/2025/SAJUR**, SGD: 2025/30550/001098 e **PARECER “SCE” Nº 026/2026**, SGD: 2026/09069/002160.

Considerando a necessidade da atualização dos documentos orçamentários atinentes ao exercício corrente (ano 2026), é necessário que seja incluso reserva orçamentária e manifestação da liberação da despesa pelo Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público.

Solicitamos ainda que a demanda seja inclusa no Plano de Contratações Anual (PCA - 2026), alinhada com o seu planejamento estratégico e anexado aos autos o comprovante de solicitação de inclusão de item no PCA, devidamente preenchido e assinado pela área requisitante, conforme art. 52, parágrafo único do Decreto Estadual nº 6.606/23.

Após o feito, retornem à **Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da AGETO** para as demais providências.

Palmas - Tocantins, 21 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

LORENA CIRQUEIRA MIRANDA
Analista I

(Assinado digitalmente)

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos

Rod TO-010 km 1 lote 11 setor leste CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 99963-2060

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KASSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA EM 1/21/2026 9:40:07 AM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Lorena Cirqueira Miranda EM 1/21/2026 9:29:07 AM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 4286E0F202405B57 | SGD:2026/38969/002591



SECRETARIA DA
SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



SGD: 2026/30559/037519
PROCESSO: 2025/30550/001098

ERRATA - 6/2026/SES/SGA/DAEES

Em atendimento ao Despacho Nº 09/2026/GELOC, cadastrado sob o SGD Nº 2026/38696/0002591 e acostado à página 950 dos autos, que faz referência ao Parecer Jurídico Nº 496/2025/SAJUR e ao Parecer "SCE" Nº 026/2026, os quais emitem orientações e recomendações técnicas e jurídicas pertinentes ao Processo Nº 2025/30550/001098, a Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde (DAEES) apresenta as adequações necessárias.

Nesse sentido, visando sanar os apontamentos dos referidos Pareceres, viemos por meio desta Errata retificar algumas informações do Termo de Referência - 14/2025/SES/SGA/DAEES, cadastrado sob SGD Nº 2025/30559/170890 e anexo às fls. 38 a 81 do Processo supramencionado, assegurando a conformidade do instrumento com as diretrizes técnicas e jurídicas aplicáveis.

ONDE SE LÊ:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais, para execução da obra do Centro Especializado em Reabilitação (CER III) na cidade de Dianópolis a ser executado nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Com a conclusão dos projetos de arquitetura e engenharia, foi elaborado o orçamento analítico, tendo como base o SINAPI e demais bancos de dados, totalizando o valor de R\$ 8.726.557,29 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

1.3. O objeto desta contratação é caracterizado como OBRA, conforme justificativa no item 1 – Descrição da Necessidade da Contratação constante no Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2025/SES/SGA/DAEES, cadastrado sob SGD 2025/30559/106239.

1.4. O prazo de vigência da contratação estimado é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.5. O Contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.6. A contratação em tela possui previsão orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027), com a Lei Orçamentária Anual (LOA-2025), bem

SES/SGA/DAEES

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007 Tel.: +55 63 3027-4300

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CARLOS FELINTO JÚNIOR EM 2/10/2026 2:56:45 PM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LAIS REGINA RODRIGUES SANTOS EM 2/10/2026 2:42:55 PM

EXISTEM MAIS 3 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 95E77CE20245E61E | SGD:2026/30559/037519



SECRETARIA DA
SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



como com a Programação Anual 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1.6.1. De modo específico à contratação enquadra-se ao descritivo do Programa e Ações e objetivo no PPA conforme citado abaixo:

| PROGRAMA | AÇÃO | OBJETIVO |
|-----------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1165 – TO cuidando da Saúde | 4533 – Atenção às pessoas com deficiência. | Organizar os serviços da rede de cuidados à pessoa com deficiência com ampliação da oferta. |

1.7. A presente demanda encontra-se contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2025, conforme registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sob o protocolo Nº 25053117000164-0-000002/2025. A consulta poderá ser realizada por meio do seguinte link: (<https://pncp.gov.br/app/pca/25053117000164/2025>).

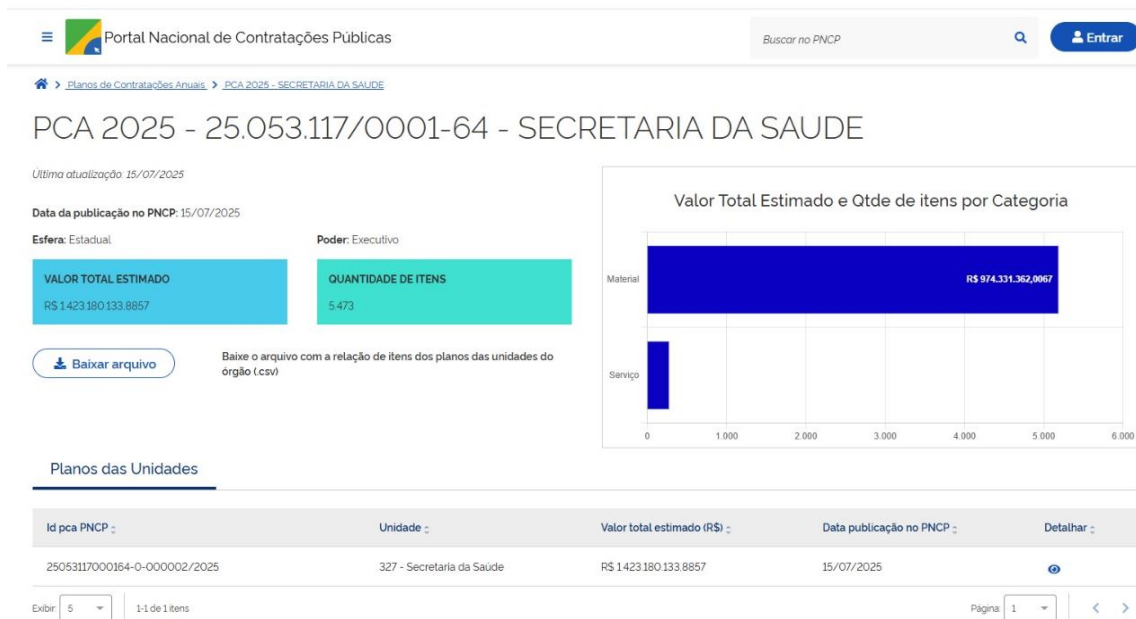


Figura 1 - "Print Screen" da tela do Plano de Contratações Anual 2025 (PCA 2025) referente a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

| A | B | C | G | I | J | M | N | Q | R | S | T |
|---------------------|------|-------------------|--------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------|-------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|----------------------------------------------------|---------------|
| Unidade Responsável | UASG | Id do item no PCA | Catálogo Utilizado | Código da Classificação Superior (Classe/Grupo) | Nome da Classificação Superior (Classe/Grupo) | Código do Item | Descrição do Item | Valor Unitário Estimado (R\$) | Valor Total Estimado (R\$) | Valor orçamentário estimado para o exercício (R\$) | Data Desejada |
| Secretaria da Saúde | 327 | 5473 | Outros | 5191 | Obras em Andamento | 28370 | Implantação de infraestrutura local | R\$ 83.278.952,13 | R\$ 83.278.952,13 | R\$ 83.278.952,13 | 31/12/2025 |

Figura 2 - Detalhamento do item no PCA 2025.

SES/SGA/DAEES

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007 Tel.: +55 63 3027-4300

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CARLOS FELINTO JÚNIOR EM 2/10/2026 2:56:45 PM

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LAIS REGINA RODRIGUES SANTOS EM 2/10/2026 2:42:55 PM

EXISTEM MAIS 3 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 95E77CE20245E61E | SGD:2026/30559/037519

